

À COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA -CODEVASF

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 15/2017
PROCESSO Nº 59540. 000729/2017-78

LOGIX'S ELETRICIDADE E AUTOMACAO SA ("Logix") já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por meio de seu procurador infra-assinado, à presença desta Ilma. Comissão Técnica de Julgamento, nos termos do item 16 ("Recursos Administrativos") do Edital em referência, apresentar competente

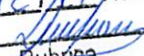
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante NWM ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA. ("NWM"; "Recorrente"), contra decisão proferida pela D. Comissão que declarou a Logix vencedora da Concorrência, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados:

I – DOS FATOS

A Concorrência ora guerreada tem por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços/fornecimento de materiais para revitalização das instalações elétricas das estações de bombeamento dos perímetros irrigados no baixo São Francisco, no estado de Sergipe, distribuídos em 3 lotes a saber: Lote 01- Perímetro Irrigado de Betume; Lote 02- Perímetro Irrigado de Cotinguiba/Pindoba; e Lote 03- Perímetro Irrigado de Propriá.

Após a abertura dos envelopes contendo as propostas e documentos necessários à habilitação, a Logix foi declarada vencedora do lote 01 do certame. Irresignada com o resultado, a NWM apresentou Recurso Administrativo sob a alegação de que a proposta financeira da Logix, supostamente teria desrespeitado as determinações do Edital. Sem razão, contudo, a Recorrente conforme demonstrar-se-á abaixo.

PR/SL - Recebido
Em, 15/12/17 Horas 16h38

Rubrica

II – MÉRITO

Sustenta a NWM que a Logix deixou de apresentar documento essencial para a aferição de sua idoneidade e compatibilidade com valores praticados no mercado para o objeto licitado. Na verdade, e ao contrário do que faz querer crer a Recorrente, o processo licitatório tramitou absolutamente dentro dos limites permitidos em lei.

Toda a documentação apresentada pela Recorrida foi capaz de comprovar todo e qualquer requisito essencial à sua habilitação no certame. De mais a mais, a idoneidade da empresa não é comprovada com planilha de composição de preços, mas com todas as certidões que demonstram, dentre outros assuntos, que inexistem punições que tornariam a Logix inapta para a participação em qualquer procedimento licitatório.

De outro lado, nos termos das melhores normas do Direito Administrativo, as planilhas apresentadas pela Recorrida demonstram cabalmente os valores que seriam pagos pela Administração Pública à Contratada em razão da prestação de serviços. O referido tanto é verdade que a própria CODEVASF ao realizar diligência identificou que de fato os valores apresentados pela Logix eram completamente compatíveis com o objeto do certame que declarou a Logix como vencedora do Lote 01 do processo licitatório.

A omissão alegada pela NWM em nada afeta o resultado ou prejudica a aferição da capacidade da Recorrida, vez que se trata tão somente do detalhamento das formas pelas quais foram atingidos os preços apresentados na Planilha Orçamentária. Pretender a desclassificação da vencedora do Lote sob o simplório argumento de descumprimento do edital nada mais é do que requerer a aplicação da desproporcionalidade e do formalismo em excesso.

Nessa esteira, temos o princípio do Formalismo Moderado cujo cerne gira em torno da impossibilidade da Administração se ater a rigorismos extremamente formais ao considerar as manifestações e documentações apresentadas pelo Administrado, sob pena de se prejudicar severamente a Administração e à própria Logix.

Doutrina e jurisprudência já consignaram que em casos como o do certame sob análise, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do formalismo moderado.

Sobre o tema o I. Doutrinador Marçal Justen Filho¹ ensina:

(...) O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aquele que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância do defeito. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.**

No mesmo sentido leciona Adilson Abreu Dallari⁽²⁾, observemos:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

O TCU já se manifestou no mesmo sentido, senão vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Acórdão 357/2015 – Plenário. Data da sessão 04/03/2015. Rel. Min. Bruno Dantas).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

(Acórdão 3381/2013 – Plenário. Data da sessão 04/12/2013. Rel. Min. Valmir Campelo)

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

(Acórdão 11907/2011 - Segunda Câmara. Data Da Sessão 06/12/2011. Rel. Min. Augusto Sherman)

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. – 17.ed.rev., atual. e ampl. 2ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p.1000

² Dallari, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação 7. Ed. São Paulo. Saraiva, 2006.p. 156

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Primeira Região ao se debruçarem sobre o tema igualmente asseveraram:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800 (TRF-1)
Data de publicação: 26/10/2015

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"** (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emissor, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 657906 CE 2004/0064394-4 (STJ)
Data de publicação: 02/05/2005

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, **é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.** 3. Recurso não provido

D. Comissão, conforme amplamente demonstrado, sob o pálio dos princípios acima elencados, da posição consolidada dos tribunais e diante da própria concordância desse d. Órgão, não há que se falar em qualquer alteração no resultado do certame.

Além da inexistência de vícios capazes de eliminar a Logix, deve ainda ser observado o Princípio da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, que nos ensinamentos de Marçal Justen Filho⁽³⁾ significa:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular é obrigado a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Ora, da leitura do trecho acima, fica evidente que o objetivo da Licitação é a contratação do melhor serviço com menor preço e maior qualidade. A desclassificação da Logix com a consequente contratação da Recorrente importaria numa prestação de serviços cujo valor superaria a proposta da Logix em aproximadamente R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e com qualidade técnica inferior, tendo em vista que a Recorrente ficou pior classificada em relação à Logix.

É, portanto, totalmente desproporcional sequer a intenção de desclassificação da Logix ao argumento da omissão de planilhas aparentemente fundamentais, em detrimento da maior qualidade e menor preço por ela ofertados, razão pela qual não há que se falar na reforma da decisão que declarou a Logix como vencedora do lote 01 do pregão nº 15/2017.

O entendimento acima é corroborado pelo TCU que ao decidir sobre o tema específico de planilhas, asseverou que:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

(Acórdão 2546/2015 – Plenário. Data da sessão 14/10/2015. Min. Rel. André De Carvalho)

E ainda:

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade

Acórdão

187/2014 – Plenário. Data da sessão 05/02/2014. Rel. Min Valmir Campelo

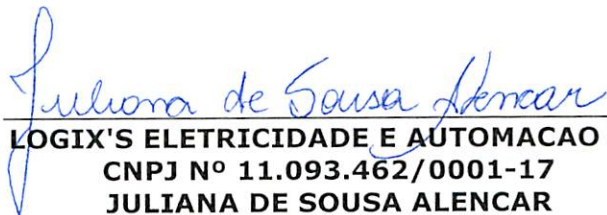
Dessa forma, como se observa, até mesmo o TCU entende que a eventual omissão de planilhas poderá ser superada desde que não prejudiquem o teor da oferta. Ora, da análise da documentação complementar apresentada em sede de diligência, constatou a CODEVASF o preenchimento dos requisitos indispensáveis para a execução do contrato, razão pela qual absolutamente preenchidos os requisitos impostos pela doutrina e jurisprudência para eventual correção de erro materiais. Desse modo, por todos os ângulos que se analise a questão, inexistem motivos para a desclassificação da Logix do certame.

III – DOS PEDIDOS

Por tudo exposto, requer a Logix a manutenção da decisão que a declarou vencedora do lote 01 do pregão ora combatido, vez que inexistiram vícios capazes de implicarem em sua desclassificação, sob pena de grave violação aos Princípios da Proporcionalidade, Vantajosidade e do Formalismo Moderado, que prejudicariam sensivelmente a Administração Pública, bem como violariam as normas que norteiam o Processo licitatório.

Nesses termos,
Requer deferimento.

Brasília, DF, 15 de dezembro de 2017.



LOGIX'S ELETRICIDADE E AUTOMACAO SA
CNPJ Nº 11.093.462/0001-17
JULIANA DE SOUSA ALENCAR
ANALISTA DE LICITAÇÕES

³ Op Cit. P. 97

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: A **LOGIX'S ELETRICIDADE E AUTOMAÇÃO S.A.**, sucessora por transformação de **LOGIX'S ELETRICIDADE E AUTOMAÇÃO LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.093.462/0001-17, com sede na R GERALDA VIEIRA MARTINS, nº 149, JARDIM PRIMAVERA L, Sete Lagoas, MG, CEP 35.703-086, neste ato representada pelo, **Sr. CARLOS EDUARDO BOECHAT MUNIZ FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 10.164.900 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.645.066-63.

OUTORGADOS:

- 1) **Juliana de Sousa Alencar**, portadora da Carteira de Identidade nº 2.352.216 SSP-DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.794.621-63;

PODERES: representar a outorgante em licitações públicas de qualquer modalidade e em qualquer esfera da Administração Pública, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, bem como apresentar e assinar propostas, documentos de habilitação e qualificação, enfim, praticar em nome da Outorgante todos os demais atos pertinentes para o fiel cumprimento deste instrumento, vedado substabelecimento. A presente procuração é válida pelo prazo de 3 (três) meses e revoga qualquer procuração lavrada anteriormente em benefício de quaisquer dos outorgados.

Belo Horizonte/ MG, 12 de dezembro de 2017.



LOGIX'S ELETRICIDADE E AUTOMAÇÃO S.A.

CARLOS EDUARDO BOECHAT MUNIZ FILHO